



**PARECER N° , DE 2016**

SF/16061.01846-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Randolfe Rodrigues, que “Altera o art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, para estabelecer o parâmetro remuneratório dos militares dos extintos Territórios Federais incluídos em Quadro em Extinção da Administração Federal e dá outras providências.”.

**RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ****

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 162, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Randolfe Rodrigues. O objetivo da PEC é o de alterar o art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, “para estabelecer o parâmetro remuneratório dos militares dos extintos Territórios Federais incluídos em Quadro em Extinção da Administração Federal”.

O art. 1º propõe a alteração do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, modificando o *caput* e acrescentando novo parágrafo. O art. 2º estabelece que a emenda “se aplica aos aposentados e pensionistas civis e militares, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores a sua publicação”. O art. 3º veda “o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas por esta Emenda Constitucional, de remunerações, proventos, pensões ou indenizações referentes a períodos anteriores à data do enquadramento”. O art. 4º, por fim, fixa a cláusula de vigência.



Não foram oferecidas emendas à PEC nº 162, de 2015. Entretanto, chegamos à convicção de cabimento de algumas alterações para o seu aprimoramento.

## II - ANÁLISE

Cabe a esta CCJ apreciar tanto os aspectos constitucionais, formais, circunstanciais e materiais, quanto o mérito da Proposta que ora aprecia.

Cumpre ressaltar, de início, evidente adequação constitucional da matéria, seja no plano formal ou material: vem subscrita pelo número bastante de Senadores e Senadoras, em nada atenta contra os limites materiais à reforma da Carta Magna, conhecidas como cláusulas pétreas, e nominadas no próprio Texto Magno, em seu art. 60, § 4º.

Com efeito, a proposição não diz respeito à forma federativa do Estado nem ao voto, direto, secreto, universal e periódico, e tampouco afeta os direitos e garantias individuais protegidos pela Constituição.

Quanto à separação dos poderes, a iniciativa, de fato, relaciona-se com tal princípio constitucional, mas o faz para aperfeiçoar a relação institucional entre os poderes Executivo e Legislativo, ao estabelecer normas adicionais àquelas que a Carta Magna já incorpora, para, prestigiando princípios e valores constitucionais de altíssima relevância, como a segurança jurídica, a estabilidade normativa e a livre iniciativa, contribuir para os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ao fortalecer os investimentos necessários para tanto.

Nada há, na Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2015, quanto à sua juridicidade e sua adequação ao que prescreve o Regimento Interno do Senado, que possa obstar o exame de seu mérito pelo Congresso Nacional. O mesmo se pode afirmar quanto à correspondência entre seus termos e o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas sobre a elaboração de leis.

Como alternativa à proposição original, sugerimos a exclusão do *caput* do art. 31, na forma constante do art. 1º da PEC, em vista de propostas que já contemplam o assunto. Ademais, com a finalidade de aprimorar o texto, propomos nova redação ao § 4º do mesmo artigo. Finalmente, procedemos a uma

SF/16061.01846-10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

pequena correção na ementa e no *caput* do art. 1º da PEC, alterando o ano de 1988 para 1998, ano em que a Emenda Constitucional nº 19 foi, de fato, promulgada.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e correta técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2015, e votamos por sua aprovação com a adoção das seguintes emendas:

SF/16061.01846-10

**EMENDA Nº 1- CCJ (de redação)**  
(à PEC nº 162, de 2015)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para estabelecer o parâmetro remuneratório dos militares dos extintos Territórios Federais incluídos em quadro em extinção da administração federal e dá outras providências.”.

**EMENDA Nº 2- CCJ**  
(à PEC nº 162, de 2015)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘§ 4º Os soldos, gratificações, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos aos policiais e bombeiros



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da administração federal não poderão ser inferiores aos transferidos ou pagos, pela União, aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que concedidas em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.'.”

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator

SF/16061.01846-10